



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon).

Requer informações ao Ministério da Saúde sobre a contratação da empresa S R de Oliveira (Marjo Soluções).

Senhor Presidente,

Requeiro a V. EX.^a, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, que sejam prestadas as seguintes informações pelo Ministério da Saúde sobre a contratação da empresa S R de Oliveira (Marjo Soluções), tendo em vista indícios de irregularidades:

1. Qual foi o critério adotado para a seleção da empresa S R de Oliveira (Marjo Soluções) no certame licitatório, considerando que 24 das 27 concorrentes foram desclassificadas antes da fase de lances?
2. A empresa contratada possuía capacidade técnica e operacional comprovada para a execução dos serviços? Se sim, favor apresentar documentos que atestem essa qualificação.
3. O Ministério da Saúde realizou diligências para verificar a real existência e funcionamento da empresa antes da contratação? Caso positivo, encaminhar relatórios e laudos técnicos das inspeções realizadas.
4. Quais foram os servidores responsáveis pela análise e aprovação da habilitação da empresa no certame? Encaminhar os nomes, cargos e respectivas justificativas para a aceitação da empresa no processo licitatório.
5. Existe algum vínculo entre a ministra da Saúde e os sócios da empresa contratada? Se houver, apresentar documentos que comprovem ou afastem qualquer relação pessoal, política ou profissional.
6. Como se deu a fiscalização da execução contratual? Foram constatadas irregularidades no cumprimento das obrigações pela empresa? Se sim, quais providências foram tomadas?

Apresentação: 06/02/2025 13:53:55.780 - Mesa

RIC n.214/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 06/02/2025 13:53:55.780 - Mesa

RIC n.214/2025

7. Há indícios de superfaturamento ou pagamento por serviços não prestados no contrato com a empresa? Caso positivo, o Ministério adotou alguma medida para apurar responsabilidades e ressarcir possíveis danos ao erário?
8. Quais foram os valores efetivamente pagos à empresa até o momento? Favor apresentar detalhamento dos pagamentos realizados, com respectivas notas fiscais e documentos comprobatórios.
9. Considerando que o Tribunal de Contas da União identificou que a empresa possuía apenas quatro funcionários antes da contratação, quais foram os critérios utilizados pelo Ministério para aferir a capacidade da empresa de assumir a prestação dos serviços contratados?
10. A ministra da Saúde ou membros de sua equipe receberam alertas ou notificações internas sobre possíveis irregularidades nesse contrato antes da divulgação pela imprensa? Se sim, quais providências foram adotadas e por que não houve ação imediata?

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A transparência na administração pública é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 06/02/2025 13:53:55.780 - Mesa

RIC n.214/2025

No entanto, recentes denúncias apontam possíveis irregularidades na contratação da empresa S R de Oliveira (Marjo Soluções) pelo Ministério da Saúde, evidenciando indícios de direcionamento, falta de qualificação técnica e possível superfaturamento. Diante da gravidade dos fatos, torna-se imperativo obter esclarecimentos sobre o processo licitatório e a execução do contrato, a fim de resguardar o interesse público e evitar prejuízos ao erário.

Uma das principais questões levantadas é o critério adotado para a seleção da empresa, considerando que 24 das 27 concorrentes foram desclassificadas antes mesmo da fase de lances. Essa circunstância levanta suspeitas sobre a condução do certame e pode indicar a violação dos princípios da impessoalidade e moralidade. Como adverte Hely Lopes Meirelles (2015), "a licitação pública deve garantir a competição justa e ampla, afastando qualquer indício de favorecimento ou direcionamento". Assim, torna-se imprescindível esclarecer quais motivos levaram à eliminação em massa das demais empresas e se houve justificativa plausível para tal decisão.

Além disso, há dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa contratada. A Lei nº 8.666/1993 exige comprovação de qualificação técnica e operacional dos participantes de licitações, requisito essencial para evitar a contratação de empresas sem experiência ou estrutura suficiente para a execução dos serviços. Se essa exigência foi negligenciada, há indícios de que o processo foi conduzido de forma irregular, o que compromete a qualidade dos serviços prestados e pode configurar improbidade administrativa.

Outro ponto crítico refere-se à existência e funcionamento real da empresa. A administração pública tem o dever de verificar a idoneidade de seus fornecedores, evitando a contratação de empresas de fachada, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2016), caracteriza fraude à licitação e pode ensejar a anulação do contrato. Assim, é necessário que o Ministério da Saúde esclareça quais diligências foram realizadas para verificar a regularidade da empresa e se houve inspeção in loco antes da assinatura do contrato.

A responsabilização dos agentes públicos envolvidos na habilitação da empresa também deve ser apurada. O controle interno da administração tem o dever de garantir a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 06/02/2025 13:53:55.780 - Mesa

RIC n.214/2025

legalidade dos atos administrativos, e a identificação dos servidores responsáveis é essencial para que sejam tomadas as providências cabíveis em caso de negligência ou conluio. O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição, exige que os gestores atuem com zelo e responsabilidade, evitando decisões que possam comprometer o interesse público.

A possibilidade de conflito de interesses também deve ser considerada. Se houver qualquer vínculo entre a ministra da Saúde e os sócios da empresa contratada, tal relação pode configurar violação ao princípio da moralidade administrativa, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992. Para garantir a lisura da gestão pública, é imprescindível que o Ministério da Saúde esclareça se há algum tipo de relação entre seus membros e a empresa beneficiada.

Ademais, a fiscalização da execução do contrato deve ser rigorosamente analisada. O dever de acompanhamento das contratações públicas é imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e eventuais falhas podem resultar em desperdício de recursos e serviços de baixa qualidade. Caso o controle interno não tenha sido exercido adequadamente, há necessidade de responsabilização dos envolvidos.

Outro aspecto preocupante refere-se ao possível superfaturamento ou pagamento por serviços não prestados. A prática de sobrepreço em contratos públicos configura crime de improbidade administrativa e pode resultar em danos irreparáveis aos cofres públicos. Diante das suspeitas levantadas, o Ministério da Saúde deve apresentar informações detalhadas sobre os valores pagos à empresa e comprovar que os serviços foram devidamente executados.

Além disso, o Tribunal de Contas da União identificou que a empresa possuía apenas quatro funcionários antes da contratação, o que reforça a suspeita de que ela não detinha estrutura compatível com o serviço contratado. Esse dado é extremamente relevante, pois indica possível violação ao princípio da economicidade, conforme preceitua a Lei nº 8.666/1993. Caso seja comprovada a incapacidade operacional da empresa, o contrato poderá ser considerado nulo.

Outro ponto que exige esclarecimento é a eventual omissão da ministra ou de sua equipe em relação às denúncias. Se houve alertas internos sobre as possíveis





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

irregularidades e, mesmo assim, nenhuma providência foi tomada, configura-se, no mínimo, negligência administrativa. Em casos mais graves, a inércia pode ser interpretada como prevaricação, crime previsto no artigo 319 do Código Penal.

Diante da gravidade dessas suspeitas, é essencial que o Ministério da Saúde forneça respostas concretas e detalhadas às questões levantadas. A transparência na administração pública não é apenas um princípio constitucional, mas um dever de qualquer gestor público. O Parlamento tem a obrigação de fiscalizar os atos do Executivo e garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma lícita e eficiente. Por essa razão, este requerimento de informações deve ser aprovado e respondido com urgência, sob pena de comprometer a credibilidade das instituições e a confiança da sociedade na gestão pública.

Certos da compreensão e do compromisso desta Casa com o interesse público, solicitamos a inclusão deste requerimento na pauta de deliberações para que possamos avançar na busca por respostas e soluções.

Sala das sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 06/02/2025 13:53:55.780 - Mesa

RIC n.214/2025



* C D 2 5 6 2 0 8 3 2 2 4 0 0 *